

PROCESSO TC N.º 04650/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Santa Inês

Exercício: 2013

Responsável: José Roberto de Sousa Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL — PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS — PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES — ORDENADOR DE DESPESAS — CONTAS DE GESTÃO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 — Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC –00551/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS/PB**, Sr. JOSÉ ROBERTO DE SOUSA, relativa ao exercício financeiro de **2013**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1°, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **JULGAR REGULARES** as referidas contas;
- II. **ARQUIVAR** os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE — Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de outubro de 2014



PROCESSO TC N.º 04650/14

RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O processo TC nº 04650/14 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês/PB, Vereador José Roberto de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria deste Tribunal, após realizar diligência *in loco,* com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório ressaltando que(fls.32/38):

- a) o orçamento anual Lei Municipal n.º 191/2.012 estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 396.240,00;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 476.462,52;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 476.181,52;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a **58,92%** das transferências recebidas;
- e) a remuneração de cada Vereador correspondeu a **10,98%** do subsídio recebido pelo Deputado Estadual, cumprindo o que dispões o art. 29, inciso VI, CF e a 66,48% da estabelecida no instrumento normativo(Lei 1.021/08 fls. 29);
- f) a remuneração do Presidente da Câmara correspondeu a **10,98%** da remuneração recebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, CF e a 55% da estabelecida no instrumento normativo que rege a matéria;
- g) o total dos subsídios recebidos pelos vereadores no exercício, correspondeu a **3,07%** da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo **3,20%** da RCL;
- i) o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;
- j) a diligência in loco foi realizada no período de 15 a 19 de setembro de 2014.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e quanto aos demais aspectos, não haver sido constatado qualquer irregularidade.



PROCESSO TC N.º 04650/14

Em face das conclusões da auditoria o referido processo não foi encaminhado ao Ministério Público Especial, assim como o gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando que não foi apontada pela auditoria qualquer irregularidade nas contas em questão, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. José Roberto de Sousa, vereador-presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, durante o exercício de 2013, considerando atendidos Integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, por parte da referida autoridade, no tocante ao mencionado exercício financeiro. Determinando-se o arquivamento dos presentes autos. **É o voto.**

João Pessoa, 30 de outubro de 2.014

Cons. Arnóbio Alves Viana Relator

mfa

Em 30 de Outubro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arnóbio Alves Viana RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira PROCURADOR(A) GERAL